



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

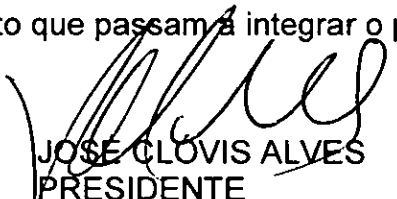
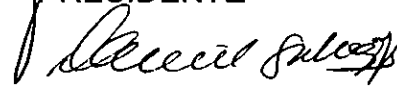
Processo nº : 10875.001780/99-38
Recurso nº : 134.585 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. (SUCESSORA DE W.
ROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA)
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.431

IRPJ - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10875.001780/99-38
Acórdão nº : 105-14.431

Recurso nº : 134.585
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. (SUCESSORA DE W. ROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA)

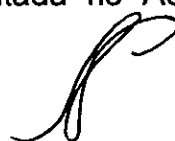
RELATÓRIO

ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. (SUCESSORA DE W. ROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA), empresa já qualificada nos autos, foi autuada pelo valor de R\$ 3.658.140,30 (três milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil, cento e quarenta reais e trinta centavos), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e à Contribuição para o financiamento da seguridade Social - COFINS, incluídos nesse valor a multa de ofício e juros de mora até a data da autuação, em virtude de irregularidades apuradas em ação fiscal relativa ao IPI (processada sob o n 10875.001779/99-59), conforme descritas no Auto de Infração do IRPJ (fls. 102 e seguintes).

Cientificada da autuação, a empresa tempestivamente apresentou impugnação. No entanto, antes mesmo de ser proferida decisão, a interessada protocolizou petição solicitando a remessa dos autos para a DRF de Guarulhos, para fins de *"...extinguir o processo ora aludido por meio de pagamento"*. O pedido foi atendido.

Em 25/09/2002, a interessada protocolizou nova petição pleiteando a juntada da cópia do Acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto/SP nos autos do processo do IPI (do qual este decorre) e que fosse *"respeitada a decisão exarada nos autos do processo do IPI, supra referido, acompanhando-se os critérios ali estabelecidos, tendo em vista o caráter de acessoriedade do que se discute nestes autos"*.

Diante do pedido supra, os autos retornaram para a DRJ em Campinas/SP para apreciação. Restou julgado procedente em parte o lançamento efetuado, tendo em vista que a DRJ seguiu a orientação decisória prolatada no Acórdão relativo ao IPI,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10875.001780/99-38
Acórdão nº : 105-14.431

reduzindo-se, assim, o montante tributável para R\$ 223.645,02 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos).



É o Relatório.



.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001780/99-38
Acórdão nº : 105-14.431

4

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão do processo principal, em sessão de 03 de setembro de 2002, através do Acórdão nº 2.040 da DRJ em Ribeirão Preto, S.Paulo, por unanimidade de votos foi no sentido de dar parcial procedência às exigências fiscais, reduzindo-se o crédito tributário.

Saliente-se que, a diligência concluiu que o valor da omissão da receita apurada deveria ser reduzido de R\$ 1.946.000,91 para R\$ 223.645,02.

Diante desse resultado, a interessada peticionou informando seu desejo de extinguir o processo pelo pagamento, pois estava de acordo com a nova base de cálculo reduzida.

Como não havia mais litígio a ser julgado, ante a concordância expressa do contribuinte com o resultado da diligência fiscal, e nos exatos termos do disposto no art. 145, do CTN, a DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente em parte o auto de infração, mantendo a base de cálculo de R\$ 223.645,02.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10875.001780/99-38
Acórdão nº : 105-14.431

Assim, não merece reparo a decisão que reduziu a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS, IRRF e PIS para R\$ 223.645,02, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso “ex officio”.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

